

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.059/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000002922-63  
Impugnação: 40.010127808-55  
Impugnante: Ana Cristina Coelho Dias  
CPF: 833.935.286-53  
Proc. S. Passivo: Ronald Amaral Júnior/Outro(s)  
Origem: DF/Governador Valadares

### **EMENTA**

**ITCD – CAUSA MORTIS – BASE DE CÁLCULO - RECOLHIMENTO A MENOR – DIVERGÊNCIA DE VALORES. Imputação fiscal de recolhimento a menor do ITCD na transmissão *causa mortis* de bens e direitos, nos termos do art. 1º, inciso I, §1º da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a exigência de ITCD, em virtude do pagamento à menor do imposto decorrente da abertura da sucessão legítima de Vilmar Rios Dias.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no inc. II do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador devidamente constituído, Impugnação às fls. 127/130 contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 150/154.

### **DECISÃO**

O Fisco identificou o recolhimento a menor do ITCD a partir da Declaração de Bens e Direitos de fls. 11/14, a qual informa que o valor total dos bens sujeitos ao imposto, é de R\$ 3.073.480,19 (três milhões e setenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais e dezenove centavos).

De acordo com a planilha de fls. 8/9, o ITCD é devido em virtude da abertura da sucessão legítima de Vilmar Rios Dias, cujo fato gerador ocorreu com o óbito, em 20/10/08.

Foi transcrito o Demonstrativo do Crédito Tributário fls. 5, para elucidar que entre a totalidade dos bens, excluíram-se os bens localizados em outras Unidades da Federação e o montante devido por meação. Portanto, a parcela em que incide o ITCD, corresponde a R\$ 1.484.969,68 (hum milhão quatrocentos e oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Demonstrativo do Crédito Tributário

AVALIAÇÃO TOTAL DE BENS	R\$ 3.073.480,19
BENS FORA DO ESTADO	R\$ 103.540,84
BENS TRIBUTÁVEIS	R\$ 2.969.939,35
MEACÃO	R\$ 1.484.969,68
BASE DE CÁLCULO TRIBUTÁVEL	R\$ 1.484.969,68
ITCD (5%)	R\$ 74.248,48
PAGAMENTOS EFETUADOS	R\$ 51.000,00
ITCD REMANESCENTE	R\$ 23.248,48
ITCD REMANESCENTE POR HERDEIRO	R\$ 7.749,49
MULTA DE REVALIDAÇÃO (50%) Art. 22, inciso II, Lei nº 14.941/03	R\$ 3.874,75

Durante a tramitação do inventário, foi recolhida pelo espólio a importância R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), em 19/11/08, restando o valor complementar a pagar de R\$ 23.248,48 (vinte três mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), a ser rateado entre os herdeiros.

Em 18/03/10, a Autuada foi intimada a recolher a diferença apurada, conforme fls. 117/118. Naquela oportunidade, ela apenas requereu que fossem aplicadas as reduções que entendia ter direito (fls. 119), sem efetuar o recolhimento exigido.

O pedido da Autuada foi indeferido, nos termos da comunicação de fls. 120/121.

Em face do não recolhimento da diferença do ITCD, o Fisco abateu do débito total o recolhimento de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), conforme consta na memória de cálculo às fls. 9 e efetuou o rateio do ITCD devido por herdeiro.

Da Autuada é exigido o valor de R\$ 7.749,49 (sete mil setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos) a título de imposto, e multa de revalidação de R\$ 3.874,75 (três mil oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) e juros de mora, consoante o Auto de Infração (AI), emitido em 01/06/10, de fls. 2/3.

Na Impugnação às fls. 127/130, a Autuada alega, em síntese, que:

a) o valor apurado de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), decorreu da utilização de valores passivos do espólio, com o desconto de 20% (vinte por cento);

b) no presente caso, deveria ter sido considerado o desconto de 20% (vinte por cento), vigente à época do óbito, correspondente ao pagamento e a apresentação da declaração de bens e direitos no prazo de 30 (trinta) dias, assim como procedeu a Contribuinte ao recolher o valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais);

c) a multa é exorbitante.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao final, requer seja concedido o direito de recolher a diferença do ITCD com o desconto de 20% (vinte por cento), nos termos da legislação vigente à época do óbito ou, alternativamente, com o desconto de 15% (quinze por cento), permitido pela legislação vigente, excluindo a multa de revalidação.

Conclui-se, portanto, que a Autuada não discorda da exigência do imposto, mas requer a aplicação do desconto e a exclusão da multa, por entender que tem direito a tais benefícios.

A legislação a que se refere a Autuada era a Lei nº 14.941/03 e o Decreto nº 43.981 de 03/03/05, com a redação que teve vigência até 17/06/09.

Por meio da certidão de fls. 15, verifica-se que o óbito ocorreu no dia 20/10/08. Logo, na data dos fatos, estava em vigência a legislação acima. Todavia, a concessão do desconto de 20% (vinte por cento) era condicionada, conforme o art.23, § 1º, inciso II, alínea 'b' do Decreto nº 43.981/05, abaixo transcrito:

Art. 23. Na transmissão causa mortis, observado o disposto no § 1º deste artigo, para pagamento do imposto devido será concedido desconto de:

I - 20% (vinte por cento), se recolhido no prazo de até 30 (trinta) dias contados da abertura da sucessão;

II - 15% (quinze por cento), se recolhido no prazo de 31 (trinta e um) e até 60 (sessenta) dias contados da abertura da sucessão;

III - 10 % (dez por cento), se recolhido no prazo de 61 (sessenta e um) e até 90 (noventa) dias contados da abertura da sucessão.

§ 1º A eficácia do desconto previsto neste artigo está condicionada:

I - à entrega da Declaração de Bens e Direitos a que se refere o art. 31 no prazo de 90 (noventa) dias contados da abertura da sucessão; e

II - ao pagamento integral do valor do imposto devido, admitida a manutenção da eficácia do desconto quando ocorrer:

a) sobrepartilha, se efetivado o recolhimento da diferença até 180 (cento e oitenta) dias da abertura da sucessão; ou

b) divergência exclusivamente entre os valores declarados pelo contribuinte e os resultantes da avaliação realizada pela repartição fazendária, se inferior a 20% (vinte por cento) da avaliação da repartição e se recolhida no prazo de 10 (dez dias) da ciência. (grifou-se)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se observa por meio do recolhimento efetuado pelo Autuado, às fls. 68, o ITCD devido só foi recolhido em parte, no valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais).

Considerando que a base de cálculo do imposto, de acordo com a Declaração de Bens e Direitos, fls. 11/14, é de R\$ 3.073.480,19 (três milhões e setenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais e dezenove centavos), e a parcela em que incide o ITCD, R\$ 1.484.969,68 (hum milhão quatrocentos e oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos), conclui-se que o recolhimento foi menor que o devido, porque a divergência de valores é superior a 20% (vinte por cento), em face da avaliação realizada pela Repartição Fazendária. Portanto, nos termos da alínea 'b' do inciso II do § 1º do art. 23, Decreto nº 43.981/05, a Autuada não preencheu o requisito legal para obter o benefício do desconto, que é condicionado ao pagamento integral do imposto.

A eficácia do recolhimento ainda é condicionada, nos termos da alínea 'b' do inciso II do § 1º do art. 23, Decreto nº 43.981/05 ao recolhimento da diferença apurada e exigida pelo Fisco no prazo de 10 (dez) dias da ciência pela Autuada. De acordo com a Intimação de fls. 117, a Autuada foi informada da diferença, mas não recolheu no prazo previsto na legislação. Nesse caso, o desconto de 20% (vinte por cento) não pode ser aplicado.

Assiste razão ao Fisco ao afirmar que é inaplicável a utilização do desconto de 15% (quinze por cento) previsto na legislação atual, art. 23, do Decreto nº 43.981/05, com a redação da pelo Decreto nº 45.115 de 17/06/09, em virtude do art. 144 do Código Tributário Nacional (CTN), que dispõe que "*o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente*".

É improcedente o argumento da Autuada de que a multa de revalidação é exorbitante, porque ela está prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03 e foi aplicada corretamente, no percentual previsto sobre a diferença do imposto não recolhido.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 15 de outubro de 2010.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Presidente**

**Danilo Vilela Prado**  
**Relator**